

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E  
RACIALIDADE**

Organizadores:  
José Ribas Vieira  
Cecília Caballero Lois  
Marcela Braga Nery

**Direito, gênero,  
sexualidade e racialidade:  
VI congresso  
internacional  
constitucionalismo e  
democracia: o novo  
constitucionalismo latino-  
americano**

1ª edição

---

Santa Catarina

2017



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

## **DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

**REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E DESPRECARIZAÇÃO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE A INCLUSÃO SOCIAL DAS TRABALHADORAS SEXUAIS.**

**PROSTITUTION OF REGULATION: SOCIAL AND LEGAL ANALYSIS ON SOCIAL INCLUSION OF SEXUAL WORKERS.**

**Carla Appollinario de Castro  
Talita Louise Silva Salvador  
Paula Nobre de Souza Pinto Vieitas**

**Resumo**

Com base em pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento de dados, o presente trabalho visa abordar o universo das prostitutas e a trajetória percorrida visando sua integração social. O estudo partirá do desenvolvimento deste grupo de mulheres ao longo dos séculos e, em um segundo momento, abordará as políticas estatais, bem como os movimentos sociais que surgiram, ora para reforçar ainda mais sua estigmatização, ora para incluí-las no seio da sociedade, em uma tentativa de desprecarizar e regulamentar a prática. Conclui-se que, embora a regulamentação seja, em um primeiro momento, uma alternativa plausível, acaba se tornando também paliativa, uma vez que não tem o condão de extirpar anos de marginalização social, nem de representar um avanço no que concerne aos direitos das mulheres ou a sua liberdade sexual.

**Palavras-chave:** Prostituição, Desprecarização, Regulamentação

**Abstract/Resumen/Résumé**

Based on literature, documents and data collection, this study aims to address the world of prostitutes and the trajectory aiming at their social integration. The study will start from development of this group of women over the centuries and, in a second stage, will address the state policies and the social movements that have emerged, now to further strengthen their stigmatization, now to include them in society in an attempt to desprecarizar and regulatory practice. We conclude that, although the regulation is, at first, a plausible alternative, ends up becoming too palliative, since it has not the power to extirpate years of social marginalization, not to represent an advance in relation to the rights of women or sexual freedom.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prostitution, Sex worker, Regulation

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a prostituição por um viés sócio jurídico, por meio da reflexão acerca da inclusão social das profissionais do sexo. Primeiramente, serão analisadas questões históricas relacionadas à “profissão mais antiga do mundo”, e, posteriormente, serão expostos sistemas de enquadramento da prostituição implementados pelos países, bem como as diversas correntes do pensamento feminista que, muitas vezes antagônicas, discutem sobre a legitimidade ou não da regulamentação da prostituição.

Para análise da prostituição no contexto brasileiro serão examinados os aspectos penais, constitucionais e trabalhistas ora vigentes e também as críticas acerca do atual tratamento da prostituição no país.

### 1. BREVE ARCABOUÇO HISTÓRICO

A prostituição é uma atividade exercida por homens, transexuais, e, majoritariamente, por mulheres, configurando um fenômeno social complexo observado desde os primórdios da humanidade. Percorreu diversos períodos da história, muito embora em cada um deles tenha sido abordada de uma maneira diferente. A percepção desta prática em cada contexto variou de acordo com a moral e a ética vigentes na sociedade, sendo em alguns momentos valorizada, em outros, considerada como expressão da fertilidade ou da liberdade feminina, e em outros, renegada, considerada um pecado<sup>1</sup>.

Ainda que a atividade nem sempre tenha sido carregada do estigma social que lhe fora atribuído durante muito tempo e que lhe acompanha em diversas ocasiões, inclusive atualmente, a prostituição passou a ser considerada uma atividade que confronta a moralidade principalmente sob a influência da Igreja, numa sociedade marcada pelo patriarcado<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “A representação social da prostituta varia segundo época e cultura; nem sempre foi acompanhada do estigma que o Ocidente lhe atribui. Nas sociedades em que a propriedade privada inexistia e a família não era monogâmica, por exemplo, o sexo era encarado de forma bem diferente que a nossa, e ao que tudo indica, não havia prostituição. Já em algumas civilizações tratava-se de um ritual de passagem praticado pelas meninas ao atingirem a puberdade; em outras, os homens iniciavam sexualmente as jovens em troca de presentes.” (CECCARELLI, 2008)

<sup>2</sup> “O patriarcado é um sistema social, político e econômico, no qual os homens controlam, individual e coletivamente, o trabalho, o corpo e a sexualidade das mulheres. São valores, regras, normas e políticas que se baseiam na suposição de que existe uma superioridade natural dos homens como seres humanos. Este sistema consagra o poder masculino, engendra violências e exclusões, e imprime ao capitalismo atual um viés extremamente sexista. Assim, capitalismo e patriarcado se alimentam reciprocamente e se fortalecem mutuamente para manter a grande maioria das mulheres em uma situação de inferioridade cultural,

Neste contexto, além da operação de um verdadeiro controle da sexualidade feminina pelo patriarcado e pelo puritanismo religioso, as prostitutas representavam um dos grandes tabus da Igreja ao praticarem a fornicação. Foram criadas no imaginário social duas figuras femininas antagônicas: mulheres que subvertiam a ordem sexista e se submetiam às atividades de cunho sexual, seja em razão da viabilidade econômica do seu exercício frente à necessidade de terem um meio de sobrevivência ou por livre escolha (por ser uma atividade com a qual se identificavam); e a mulher perfeita e “dessexualizada”, hábil para a vida conjugal, bem como para a constituição de uma família (CECARELLI, 2008).

Este estigma social foi mantido por séculos e permanece até os dias atuais, refletindo no comportamento da população em geral com relação às prostitutas. Como consequência, o exercício da atividade se tornou perigoso tanto à saúde física como psicológica das mulheres. Além da violência física sofrida no exercício da profissão e em situações do cotidiano, este estigma também conduziu à naturalização de situações vexatórias através das quais mulheres que prestam serviços de natureza sexual são expostas, tais como a ridicularização por meio de expressões que as inferiorizam; a dificuldade de conseguir outro emprego e de se relacionarem socialmente fora do meio de convívio com outras prostitutas (DAVIDA, 2007).

Uma das opções viáveis pensadas no sentido de tornar a atividade um pouco menos perigosa foi tornar seu exercício cada vez mais restrito a algumas regiões específicas das cidades. Essa medida ocultou áreas de prostituição e foi de encontro com uma política sanitária por parte do Poder Público que, ao não tratar do tema e delimitar zonas específicas nas quais a atividade poderia ser exercida, tirava-a da área de visibilidade do restante da população. Essa ocultação permanece na maioria das cidades até os dias atuais e não logrou êxito nos seus objetivos. Pelo contrário, tornou a atividade quase que clandestina, não se mostrou capaz de evitar os problemas sofridos e muitas vezes os agravaram.

As prostitutas se tornaram figuras quase invisíveis na sociedade, distantes da população em geral e essa ausência de contato perpetuou ainda mais o estigma a qual eram submetidas. Como consequência, tais mulheres tiveram seus direitos menosprezados e pouco desenvolvidos ao longo dos anos.

---

desvalorização social, desigualdade econômica, invisibilidade de sua existência e de seu trabalho, mercantilização de seus corpos.” (FEMINISTA, 2013).

No Brasil, esse contexto foi alterado com o surgimento de um movimento próprio como forma de resposta às diversas formas de violência sofridas, organizado por mulheres que exerciam a atividade sexual, principalmente no final do século XXI<sup>3</sup>.

## 2. SISTEMAS DE ENQUADRAMENTO DA PROSTITUIÇÃO

No decorrer dos anos, observou-se que os países adotaram posicionamentos diferentes quanto às políticas voltadas para as prostitutas e a prostituição, bem como se respaldaram em legislações que conceituavam de maneiras distintas a prática, ora aceitando-a como um fenômeno social passível de regulamentação, ora reforçando ainda mais a sua estigmatização. Estas políticas seguiam como parâmetro, em graus variados, um dos três sistemas de enquadramento da prostituição, a seguir apresentados.

### 2.1. Sistema Proibicionista.

Este sistema tem um enfoque negativo sobre a prática da prostituição, vendo-a como um “mal a ser erradicado” na sociedade. Deste modo, condena todos os elementos que fomentam o seu exercício, isto é, as prostitutas, clientes, bem como proxenetas. Logo, além de ser uma prática reprovável socialmente, também é considerada um ilícito. Determinados setores da sociedade alinham-se a este posicionamento, setores com um viés notadamente mais conservador e puritano, tais como

A consequência deste sistema é a exposição destas mulheres, uma vez que passam a se prostituir na clandestinidade, sem o respaldo positivo do Estado ou da sociedade, reforçando ainda mais sua situação de vulnerabilidade e estigma social. Segundo Alexandra Oliveira (*apud* TAVARES, 2006, p. 3) sobre a prática em Portugal:

*O proibicionismo acentuou a exposição das prostitutas a perigos vários, onde às agressões e assaltos havia que juntar as rugas policiais. O medo da polícia que as levava presas não residia apenas na conseqüente perda de liberdade, com o que isso significava, nomeadamente o abandono forçado dos filhos e a humilhação. O temor da polícia também advinha das experiências de abusos policiais e da forma discricionária como estes exerciam a autoridade.*

---

<sup>3</sup> A organização social das prostitutas nasceu no contexto das lutas pela redemocratização do país, após 25 anos de ditadura militar. Formalmente reunidas pela primeira vez em 1987, “meretrizes” de 11 estados denunciaram, sobretudo, a violência policial, mas também a histórica associação de prostituição com doença, que naquele momento se atualizava pelo surgimento da AIDS (AIDS, 2013, p. 41).

Portanto, prevalece a interpretação de que o papel do Estado é proibir e sancionar a venda e a compra de serviços sexuais, não havendo distinção entre prostitutas voluntárias ou forçadas, entendendo que independente destas questões, o exercício representa um ataque aos costumes sociais, que deve ser condenado do ponto de vista moral e principalmente cristão.

Ademais, os defensores deste modelo acreditam que a proibição possui o condão natural de desestimular e diminuir a procura; o que, todavia, mostra-se como sendo um entendimento falho, uma vez que os países que assumem este sistema não possuem dados sobre a diminuição da prática. Ao contrário, os Estados Unidos – país expoente do modelo proibicionista – apesar de considerar a prostituição como um crime de menor potencial ofensivo e sem vítimas (NUCCI, 2014, p. 77) tem, em contrapartida, a maior indústria do sexo do mundo, a mais rentável, a que mais proporciona opções de pornografia, em revistas, livros, lojas e, principalmente, na internet (NUCCI, 2014, p. 173).

## **2.2.Sistema Abolicionista**

O Sistema Abolicionista possui uma visão diametralmente oposta a do sistema anterior, entendendo que a prática da prostituição é, na verdade, uma violência que recai sobre as mulheres, restringindo a sua liberdade e cidadania. Logo, neste sistema, não há condenação nem penalidade para as prostitutas, visto que estas não podem ser culpabilizadas por sua condição.

Tal sistema tem como objetivo principal uma política de reintegração social, condenando como consequência o proxenetismo (vulgo cafetinagem), ou seja, quem vive ou fomenta a prostituição do outro (TAVARES, 2006, p. 3). Sendo assim, aos olhos de quem adota este entendimento, a prostituta não tem culpa, mas sim a exploração comercial que fomenta a prática.

A crítica realizada a este modelo refere-se ao fato de, ele próprio, em alguma medida, com sua postura permissiva, acabar contribuindo para a exploração e a exclusão das profissionais do sexo.

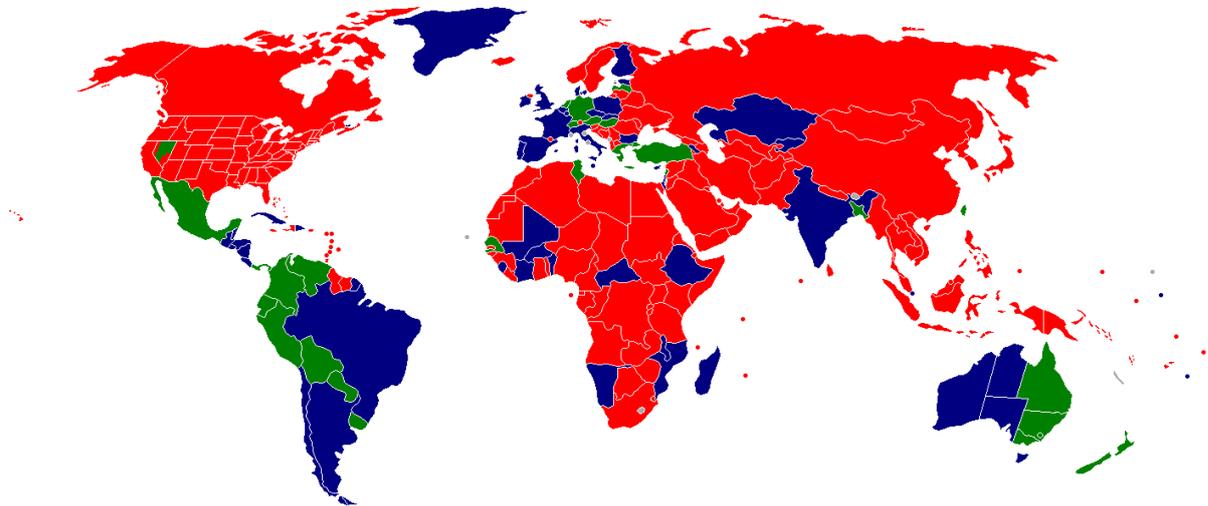
## **2.3.Sistema Regulador**

O sistema regulador, por sua vez, considera a prostituição como um fenômeno social não erradicável e, como tal, deve ser limitado como uma forma de atenuar os danos causados,

mediante a regularização. A prostituta é encarada como uma prestadora de serviços e o cliente, um consumidor.

#### 2.4. Comparações

Na imagem a seguir, é possível perceber que a grande maioria dos países adota uma política mais proibicionista no trato à prostituição (países em vermelho). Os demais países, por sua vez, dividem-se entre os que legalizam e regulamentam a prática (países em verde) e os que adotam um sistema abolicionista (países em azul) onde são condenadas as atividades organizadas, tais como prostíbulos e lenocínio, com ausência de regulamentação.<sup>4</sup>



Fonte: Wikipédia, 2015.

As penalidades em cada um destes países variam, podendo a prática sofrer uma repressão mais agressiva ou, ainda, mais tênue, mediante multas.

### 3. O MOVIMENTO FEMINISTA E A PROSTITUIÇÃO

O movimento feminista divide-se em correntes interpretativas que divergem sobre os desdobramentos da prostituição e suas consequências para as mulheres. Observam-se duas

---

<sup>4</sup> Dentre os países que proíbem a prostituição, bem como os países que adotam uma política mais abolicionista, percebe-se que o proxenetismo e seus desdobramentos como prática organizativa e lucrativa (sob a forma de bordéis/prostíbulos, círculos de prostituição) são condenáveis, com multas e penalidades que variam de país para país. Dependendo do país, podem também ser consideradas proibidas (onde uma lei específica instaura a proibição de tais atividades), descriminalizadas (onde não há lei específica que proíba ou permita e regulamente estas práticas), ou até regulamentadas (onde exista uma lei específica que abertamente permite estas atividades de serem exercidas se certas condições forem preenchidas). (WIKIPÉDIA, 2015).

posições opostas, tendo vertentes favoráveis ao Sistema Abolicionista e ao Sistema Regulador.

### **3.1.Feministas favoráveis ao Sistema Abolicionista**

Neste polo, feministas consideram as prostitutas como vítimas do patriarcado, subordinadas aos interesses sexuais masculinos e que, por isso, cabe ao Estado acolhê-las, auxiliando-as a sair do meio. Apontam, ainda, que a ideia da regulamentação da prática é falha e cheia de contradições, uma vez que não há estudos comprovando a melhora de vida destas mulheres em nenhum país.

A regulamentação seria um facilitador das atividades do proxeneta e de todos aqueles que lucram com a prática e não uma melhora de vida para as prostitutas. Na verdade, se estaria regulamentando uma verdadeira exploração. Desta forma, a prostituição seria incompatível com a dignidade das mulheres<sup>5</sup>.

A mulher que se prostitui não possui o condão de subverter a ordem sexista imposta, sendo certo que a ideia de autonomia é ilusória, em uma sociedade patriarcal. A base de todo o interesse reside no lucro obtido com o negócio, altamente rentável<sup>6</sup>.

### **3.2.Feministas favoráveis ao Sistema Regulador**

Noutro polo da discussão, as feministas que se alinham ao Sistema Regulador afirmam que a utilização da sexualidade pela mulher é reflexo de sua própria autonomia e liberdade. A prostituta que reconhece e possui o controle de sua sexualidade subverte a ordem sexista imposta pela sociedade e, desta forma, simboliza uma verdadeira ameaça ao

---

<sup>5</sup> As percepções sobre a prostituição em um e outro extremo são diversificadas. Num deles, a vinculação das mulheres com o sexo é percebida como a raiz de sua opressão e abuso. Assim, a prostituição é vista como caso extremo do exercício abusivo do sexo, portanto, quem oferece serviços sexuais é percebida como inerentemente vítima de violência. Nessa visão, a prostituta é um objeto sexual, um ser passivo e carente de poder [...] (PISCITELLI, 2005, p. 7).

<sup>6</sup> Carol Correia traduz o trabalho de Mary Sullivan e Sheila Jeffreys que exemplificam a ineficácia da legalização no caso de Victoria, na Austrália: Aqueles que defendem a prostituição e pedem pela legalização, muitas vezes dizem que é consensual e mulheres “escolhem” este “trabalho”. Em que esse “consentimento” consiste? Muitas mulheres se empenham em duas formas de trabalho para ganhar dinheiro suficiente para sobreviver. Um terço das mulheres prostituídas que trabalham em bordéis em Victoria ganhavam menos de 500 dólares australianos, com apenas um em cada cinco que ganham mais de US\$1.000 por semana (The Age, 28 de fevereiro de 1999). Assim, uma mulher que serve às mesas durante o dia, protegidas talvez por uma política de assédio sexual, contra os homens agarrando seus seios, serão consideradas como tendo “consentido” às 17h a muito mais atos que as violem no bordel licenciado. Na verdade, o “consentimento” é susceptível de assumir a forma simples de dissociação (SULLIVAN; JEFFREYS, tradução de CORREIA, 2016).

patriarcado, sendo uma arma para a transformação das relações às quais estão submetidas pelo sistema vigente<sup>7</sup>.

Logo, a prestação de atividade de cunho sexual é considerada expressão da liberdade feminina. Entende-se que a prestação de serviços sexuais é uma verdadeira escolha e, para tanto, as mulheres passam por um processo de empoderamento<sup>8</sup>.

Com a ausência de uma ação proativa do Estado, as mulheres que optam pela prestação de serviços sexuais são obrigadas a se submeterem ao trabalho em situação de rua, muitas vezes degradante fisicamente e que intensifica a possibilidade de exploração. Esta exploração se manifesta de diversas maneiras, como por exemplo, através do inadimplemento dos clientes; das agressões físicas advindas dos policiais, do proxeneta ou dos que usufruem de seus serviços (em especial, a sexual); a retenção abusiva, por parte de terceiro, dos lucros obtidos com o programa; etc. A não regulamentação, ainda, obsta a possibilidade de defesa frente a essas formas de exploração e corrobora para a permanência da invisibilidade de tais mulheres.

#### **4. O DIREITO BRASILEIRO E A PROSTITUIÇÃO**

Serão analisados a seguir os principais dispositivos que versam sobre a prostituição, em seus três aspectos mais importantes: na seara penal, constitucional e trabalhista.

##### **4.1.Aspectos Penais**

O sistema abolicionista é adotado no Brasil desde 1942, quando entrou em vigor o atual Código Penal. Segundo Regis Prado (*apud* SIRONI, 2010) o legislador preferiu punir o proxeneta, o rufião e o traficante de mulheres, mas não a prostituição propriamente dita. A razão por detrás do posicionamento do legislador brasileiro em não criminalizar a prostituição, mas tão somente a articulação de terceiro, merece atenção. As condutas

---

<sup>7</sup> Estas linhas de pensamento reconhecem a existência de uma ordem sexista, mas consideram que ela não é inteiramente determinante. O sexo é visto como uma tática cultural que pode tanto desestabilizar o poder masculino como reforçá-lo. As práticas de prostituição, tais como outra forma de mercantilização e consumo, devem ser lidas de maneiras mais complexas que apenas uma confirmação da dominação masculina: em certas circunstâncias, elas podem ser espaços de resistência e de subversão cultural. Por este motivo, estas linhas consideram que a posição da prostituta não pode ser reduzida à de um objeto passivo utilizado na prática sexual masculina, mas como um espaço de agência no qual se faz um uso ativo da ordem sexual existente. (PISCITELLI, 2005, p. 8).

<sup>8</sup> A partir da constatação de que mulheres são capazes de decidir sobre a utilização ou não de sua sexualidade e de seus corpos, a regulamentação da prostituição é considerada medida necessária e urgente para a melhoria das condições de seu exercício. Ao ignorar a atividade no sentido de não regulamentá-la, entende-se que efeitos danosos são gerados, tendo em vista a permanência do exercício da atividade.

tipificadas<sup>9</sup> demonstram que há uma restrição à liberdade sexual do cidadão, para proteger ele próprio das consequências de suas atitudes. Logo, a prostituição acaba sendo desestimulada indiretamente, na medida em que há uma punição para os auxiliares e facilitadores da prática, bem como para os responsáveis de estabelecimentos que fomentam o exercício<sup>10</sup>.

Críticos deste enquadramento penal observam que o Código se encontra ultrapassado. Nilo Batista (*apud* BORGES, 2014) defende que é inadmissível que a moral possa constituir um bem jurídico e, ao contrário, o âmbito da autonomia moral da pessoa configura sem dúvida um bem jurídico constitucionalmente criado e protegido<sup>11</sup>. O caráter abolicionista da legislação é explicitado principalmente nos tipos penais que tratam das Casas de Prostituição e Rufianismo. Pune-se, por exemplo, o agente que de alguma forma incentive ou contribua para o exercício da atividade<sup>12</sup>.

O aspecto mais problemático da nossa legislação sobre o assunto é a ausência de distinção entre prostituição e exploração sexual. A prostituição, mesmo quando exercida de maneira voluntária (ou seja, sem violência ou grave ameaça) é considerada exploração sexual. Os tipos penais trazem os conceitos como sinônimos, configurando uma criminalização quase ilimitada de todas as formas de exercício da prostituição.

---

<sup>9</sup> "Mediação para servir a lascívia de outrem" (art. 227, do CP), "favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual" (art. 228, do CP), "casa de prostituição" (art. 229, do CP), "rufianismo" (art. 230, do CP).

<sup>10</sup> Entende-se que ao se elencar crimes contra a dignidade sexual (artigos 227 a 231-A do Código Penal, Capítulo V, do Título VI) o que se busca proteger, como bem jurídico, é a dignidade sexual da prostituta, tanto que o legislador incrimina condutas tendentes a favorecer o ingresso ou a permanência desta na prostituição, como no caso do lenocínio e do tráfico de mulheres. Pela nossa legislação o consumidor da prostituição só é penalizado se a prostituta tiver menos de 18 anos.

<sup>11</sup> O Código Penal Brasileiro, além de trazer conceitos demasiadamente conservadores e moralistas, penaliza condutas que nem ao menos são verdadeiramente atentatórias à dignidade sexual – bem jurídico que se busca proteger. Temos como exemplo o artigo 227 do Código Penal que criminaliza “induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”. Na forma simples o crime é consumado sem o emprego de violência ou grave ameaça, bem como não é necessário agir com fins lucrativos, refletindo uma faceta puramente moral da legislação. O crime de Favorecimento da Prostituição (Art. 228, do Código Penal “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”) é outro exemplo de tipo penal que parece não atingir o fim a que se propõe, uma vez que, como o primeiro, independe de violência ou fim lucrativo. De forma contrária, ao invés de proteger a dignidade sexual das prostitutas, tal tipo penal corrobora para a marginalização das mesmas ao negar um local adequado para o seu exercício. O Direito Penal é utilizado como forma de impedir a prática da atividade de cunho sexual, mas, além de inadequado, se mostra cada vez menos eficaz.

<sup>12</sup> O primeiro está disposto no artigo 229 e tipifica a conduta de “manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”, ou seja, trata da manutenção de estabelecimentos nos quais ocorram a prática da prostituição; e o último está previsto no artigo 210 “tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”, que trata principalmente da figura do cafetão, figura que agencia a prostituta com o interesse de obter vantagem sobre seus proveitos econômicos.

Joao Paulo Orsini Martinelli (2010) diferencia a prostituição desejada e indesejada para tentar distinguir os casos de exploração.

*É fundamental, portanto, fazer a distinção entre duas formas de prostituição: a indesejada e a desejada. Indesejada é a prostituição exercida por falta de outras opções que garantam a sobrevivência da pessoa. A vontade atual entra em conflito com a vontade real por um momento de vulnerabilidade. Por outro lado, desejada é a prostituição praticada por alguém que encontra outros meios de sobrevivência, mas, por livre escolha, oferece serviços sexuais em troca de remuneração. Neste caso, trata-se de exercício da autonomia sem a ocorrência de lesão a terceiros ou autolesão. Se a pessoa sente-se digna com a atividade, ninguém poderá negar-lhe a opção e qualquer forma de reprimenda penal mostra-se ilegítima. (MARTINELLI, 2010, p. 257).*

Entende-se que a tutela penal seria legítima apenas em casos nos quais a prostituta não fosse capaz de exercer sua autonomia – prostituição indesejada; bem como nos casos de coação física ou psicológica, pois nestes casos estaríamos diante de uma situação de verdadeira vulnerabilidade. Considerar a prostituição com exploração para fins de criminalização mesmo nos casos em que a atividade é exercida de forma voluntária, inexistindo qualquer espécie de fraude, violência ou ameaça, expõe uma perspectiva paternalista (MARTINELLI, 2010) da legislação penal e fere, também, o princípio da intervenção mínima.

#### **4.2.Aspectos Constitucionais**

Vivemos sob a égide de uma Constituição democrática que prega como regra a igualdade entre os sexos e que tem como objetivo a promoção do bem de todos sem distinção de qualquer natureza, argumenta-se ser papel do Estado se posicionar e tornar menos gravosa às mulheres a prática da prostituição<sup>13</sup>.

Diante de tais determinações, tem-se minimamente uma igualdade formal entre homens e mulheres, regida pela Constituição. Na prática, esta determinação legislativa deveria encorajar que providências cabíveis fossem tomadas no sentido de desconstruir estigmas que inferiorizem a condição da mulher na sociedade, como por exemplo, o referente à prostituição, bem como reduzam o acesso destas à saúde e segurança.

---

<sup>13</sup> Essa perspectiva da igualdade já estava contemplada na cláusula geral do caput do art. 5º, ao assegurar que "todos são iguais perante a lei", assim como nas normas que vedam discriminações motivadas por questões de gênero (art. 3º, IV, art. 7º, X: X: X, e art. 226, § 5º, todos da CF/88). Nada obstante, o poder constituinte originário optou por enunciar no inciso 1 do art. 5º, de modo específico e destacado, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (MASSON, 2015).

A laicidade estatal também deveria ser um motor de desconstrução de tal estigma social da prostituição. O conceito de laicidade pode ser extraído da Declaração Universal da Laicidade no Século XXI<sup>14</sup>.

As convicções morais de cada cidadão que sejam contrárias às atividades de cunho sexual, por exemplo, não podem ser impostas a todos os cidadãos. Muito pelo contrário, tornou-se papel do Estado a promoção de um ambiente no qual a coexistência das diversas formas de pensamento proporcione seu desenvolvimento, não sendo motivo idôneo para não regulamentar uma atividade a moral de alguns segmentos sociais.

Para Camilla de Oliveira Borges (2014) em seu trabalho de conclusão de curso, as normas penais estão ultrapassadas e são incompatíveis com a CRFB/88<sup>15</sup>.

A mesma autora propõe que, em decorrência da inércia e falta de interesse do legislativo, as normas penais infraconstitucionais referentes à prostituição devem ser interpretadas mediante parâmetros, tais como: (i) a atividade econômica lícita através do reconhecimento da prostituição; (ii) a existência de ameaça, fraude ou violência como requisitos fundamentais para caracterizar a “exploração sexual”; e (iii) a dignidade da pessoa humana como expressão da autonomia humana, no sentido de reconhecer em cada indivíduo um ser capaz de realizar suas próprias escolhas (BORGES, 2014)<sup>16</sup>.

### **4.3.Aspectos Trabalhistas**

---

<sup>14</sup> Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

<sup>15</sup> Ora, se o art. 5º, XIII, CRFB prevê o livre exercício profissional, observando-se as normas regulamentadoras, e o próprio MTE reconhece a prostituição como profissão, não há que se falar em criminalização de uma relação de emprego que a envolva. Além disso, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecer a prostituta como trabalhadora é conceder a ela o status de pessoa, digna de seu papel social e de realizar suas próprias escolhas (BORGES, 2014, p. 54).

<sup>16</sup> O que justifica uma pessoa preferir uma profissão a outra deve estar relacionado às suas concepções morais internas, o que não pode ser ditado por um Estado que se pretende democrático. Ademais, se as escolhas não são realizadas de forma plena em contextos de pobreza, não que há se tolher a escolha para resolver o problema, mas sim promover medidas de distribuição de renda que desenvolvam a liberdade plena que tanto se almeja. Nesse sentido, devemos lembrar também que a dignidade da pessoa humana pode e é usada, muitas vezes, em sentidos contrários: basta lembrar a discussão sobre células embrionárias e sobre o aborto de feto anencefálico: a pesquisa, supostamente, violava a dignidade do embrião e, por outro lado, violava a dignidade de quem dela dependia para ser salvo; no caso do aborto, a proibição violava a dignidade da mulher, enquanto a sua legalização violava a dignidade do feto (BORGES, 2014, p. 55).

Apesar de a prostituição ser considerada uma ocupação reconhecida pelo Ministério do Trabalho por meio da Classificação Brasileira de Ocupações desde 2002<sup>17</sup>, esse reconhecimento, não significa regulamentação – que se consubstancia através de lei aprovada pelo Congresso Nacional. A Classificação apenas busca refletir a realidade brasileira ao reconhecer atividades que são realizadas como profissão no território nacional.

Logo, em que pese seja reconhecida pelo próprio MTE, a jurisprudência e a doutrina não só identificam na profissão um objeto ilícito, como também não admitem o estabelecimento de um vínculo de emprego. O trabalho da prostituta, logo, é ilícito, eis que compõe um tipo penal ou concorre de alguma maneira para um<sup>18</sup>.

Diante deste cenário aparentemente contraditório, recentemente presenciamos discussões intensas sobre a mais nova tentativa de se regulamentar a prostituição, através do Projeto de Lei nº 4.211/2012, de autoria do Deputado Federal Jean Whyllys (apelidado de “Lei Gabriela Leite”)<sup>19</sup>. Carla Apollinario de Castro e Hudson Silva (2015, p. 8), ao analisarem os desdobramentos deste projeto, tomando como base a especificidade do contexto brasileiro, levantam que as prostitutas teriam todos os direitos trabalhistas assegurados, em equiparação aos trabalhadores urbanos e rurais, com exceção apenas da aposentadoria que, no caso das profissionais do sexo, seria de 25 anos (a exemplo do que já ocorre com os professores do ensino fundamental e médio), reconhecendo-se, portanto, o caráter extremamente penoso desta atividade laboral<sup>20</sup>.

Aduz-se, ainda, que haveria também uma definição legal para a exploração sexual, prevista no parágrafo único do art. 2º, passível de ser verificada nos seguintes casos: i) pela

---

<sup>17</sup> A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO é o documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. É ao mesmo tempo uma classificação enumerativa e uma classificação descritiva.

<sup>18</sup> [...] em que pese as casas de prostituição empreguem, ilicitamente, profissionais do sexo, o Judiciário a estes não reconhece direitos trabalhistas e as verbas deles decorrentes; em contrapartida, aos seus funcionários, cujas atividades não representam trabalho ilícito, são devidas as verbas trabalhistas, sob a justificativa de se defender o valor social do trabalho, constitucionalmente previsto no art. 1º da CRFB, e evitar o enriquecimento indevido (BORGES, 2014, p. 58).

<sup>19</sup> Tal projeto não foi o primeiro, sendo certo que o Poder Legislativo mais de uma vez tentou regulamentar as atividades relacionadas ao sexo. Existiram duas tentativas anteriores: o Projeto de Lei nº 98/2003 (do ex-Deputado Federal Fernando Gabeira, atualmente, arquivado) e o Projeto de Lei nº 4.244/2004 (do ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, cuja tramitação foi retirada a pedido do próprio autor).

<sup>20</sup> Outras vantagens explícitas decorrentes da aprovação do projeto Gabriela Leite, além da concessão dos direitos trabalhistas e previdenciários acima apontados, seria a desmarginalização da profissão (por meio do acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e à dignidade humana), bem como a diminuição das violências diárias e da exploração sexual, ao promover a medicina, a saúde e a segurança do trabalho, por meio da fiscalização do Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social. (CASTRO; SANTOS, 2015, p.8).

apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiro(s); ii) pelo não pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou iii) por forçar alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, a exploração sexual é crime e se tipifica independente da maioridade ou da capacidade civil da vítima.

A pesquisa analisa que na Era Vargas (década de 30) iniciou-se o processo de regulação social que culminou na elaboração da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e, neste ínterim, observou-se que passavam a ter status de cidadão exclusivamente aqueles que se encontravam amparados pelas ocupações reconhecidas por lei<sup>21</sup>. Prostitutas neste caso, não eram consideradas cidadãs, eis que a lei não as incluiu no rol das profissões regulamentadas<sup>22324</sup>.

## **5. AUTOPOSIÇÃO FRENTE À REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E A MARGINALIZAÇÃO SOCIAL**

Fabiana Rodrigues de Sousa (2013), em pesquisa realizada sobre as diferentes percepções acerca da prestação de serviços sexuais e com fulcro em depoimentos cedidos por prostitutas em São Carlos/SP, aduz que a prática só pode ser compreendida a partir da *situacionalidade*<sup>25</sup> destas mulheres. Ou seja, terceiros que almejam problematizar a realidade das mesmas, ao invés de imporem suas respectivas visões de mundo, necessitam pensar em conjunto com as próprias prostitutas, sem negar-lhes a condição de sujeito.

Aponta, ainda, que das trabalhadoras sexuais entrevistadas, estas não se percebem como agentes subversivas da ordem sexista, muito menos como escravas sexuais destituídas

---

<sup>21</sup> Ou seja, a cidadania e a inserção social estavam associadas ao mercado formal de trabalho, mediante profissões regulamentadas. Assim, os direitos do cidadão passaram a ser, desde essa época, restritos ao conjunto de direitos inerentes ao lugar ocupado pelo trabalhador no processo produtivo, se reconhecido por lei.

<sup>22</sup> Com relação a este aspecto, não podemos deixar de registrar o caráter profundamente ambivalente da inclusão social que, ao mesmo tempo em que inclui determinadas categorias ou segmentos da sociedade, exclui outros tantos, remontando a esta época grande parcela da nossa histórica exclusão social. (CASTRO; SANTOS, 2015, p. 5).

<sup>23</sup> No caso destas mulheres, o cenário é ainda mais dramático, visto que além das altas taxas de informalidade, aliadas ao desemprego estrutural característicos do neoliberalismo, a criação de novos postos de trabalho e a retomada do emprego formal são fatores que não podem ser comemorados, eis que o aumento dos empregos formais, na atual conjuntura socioeconômica, representa em sua maioria, remunerações de até 1,5 do salário mínimo mensal. (ibidem, 2015).

<sup>24</sup> Como ressaltado por Pochmann, esta novidade resulta, em sentido mais amplo, em desvalorização do trabalho e, conseqüentemente, na legitimação da redução do custo geral médio do trabalho, materializada no “contingente de trabalhadores com rendimento mensal de até 1,5 salário mínimo, que, em 2009, já representava 47,8% da população ocupada” (POCHMANN, 2012, p. 28, grifos nossos, citado por CASTRO; SANTOS, 2015, p. 07).

<sup>25</sup> Nas palavras da autora, situacionalidade é a posição fundamental dos seres humanos, considerando que os mesmos tendem a refletir sobre a situação em que se encontram e sobre suas condições existenciais (SOUSA, 2013).

de agência (demonstrando que nenhuma destas mulheres se entende estritamente em um dos polos das discussões feministas já levantadas)<sup>26</sup>:

*As diferentes experiências e maneiras de significar a prática da prostituição apresentadas pelas mulheres participantes da pesquisa desvelam a fragilidade de discursos que tendem a fixar a prostituta em um dos polos: vítima destituída de agência ou agente subversivo da ordem sexista.*

*Suas histórias e percepções da prática exercida demonstram que elas transitam entre esses polos e que o ingresso e permanência nessa atividade é fruto de suas motivações e das leituras que vão tecendo acerca da realidade vivida. Antes de ser entendida como sinônimo de exploração do homem sobre a mulher, a prática da prostituição é compreendida pelas participantes da pesquisa como meio para alcançar os seus distintos projetos de vida [...] (SOUSA, 2013, p. 7, 2013).*

Tais “distintos projetos de vida” aduzidos pela autora mencionada variam conforme a condição socioeconômica da prostituta e de suas origens (SOUSA, 2013). Partindo deste entendimento inicial e considerando a *situacionalidade* destas mulheres é que acreditamos ser importante analisar a regulamentação da prostituição com cautela e em conjunto com fatores que, muitas das vezes, passam despercebidos entre as pessoas que defendem esta iniciativa.

As razões que levam as mulheres a seguir o caminho da prostituição, com frequência, se mostram nebulosas, porém é possível extrair certos indicativos, com base em pesquisa realizada pela Fundação Scelles<sup>27</sup>: i) a prática engloba cerca de 40-42 milhões de pessoas; ii) 80% das prostitutas são mulheres ou meninas; iii) 3/4 têm entre 13 e 25 anos; iv) 90% das quais são dependentes de um proxeneta; v) aproximadamente 2 milhões são crianças exploradas sexualmente<sup>28</sup>. Estes dados, além de esclarecerem o contexto ao qual se inserem os projetos de regulamentação, é possível perceber que revelam, ainda, que a regra da atual situação da prostituição engloba mais pessoas do sexo feminino (possivelmente menor de idade), dependentes de um proxeneta.

No Brasil, apesar da grande extensão territorial e das múltiplas culturas regionais existentes, não há pesquisas contundentes acerca do assunto, muito menos sobre o perfil básico da prostituta em território nacional. Entretanto, sabe-se, por exemplo, que em regiões

---

<sup>26</sup> A autora perguntou se as histórias as levavam a ter uma percepção negativa da prática exercida e elas responderam que não. Fádia disse que preferia ser prostituta e ficar com a renda obtida na realização de programas a ter que acariciar os idosos de seu bairro, em troca de cesta básica, roupa ou outros “favores” para sua família. Glória disse que ser prostituta foi maneira que encontrou para obter renda e sustentar-se após decidir fugir de casa devido a agressões físicas que sofria da família (SOUSA, p. 5, 2013).

<sup>27</sup> O relatório analisa o fenômeno em 24 países, entre eles França, Estados Unidos, Índia, China e México.

<sup>28</sup> Dados extraídos com base no 1º Relatório Mundial sobre a exploração sexual feito pela Fundação Scelles, 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is.shtml)> Acesso em 20/10/2016. Fundação Scelles. Disponível em: <<http://www.fondationscelles.org/>>. Acesso em 20/10/2016.

do norte e nordeste do país, o tráfico infantil é forte e fracamente combatido, envolvendo meninas empobrecidas que passam a infância e a vida adulta como profissionais do sexo.

Diante do exposto, necessário se faz pensar na regulamentação, mas sem desconsiderar que grande parte das prostitutas não almeja permanecer na prática por longo tempo e sim por um prazo determinado, como um meio para se chegar a determinado fim, que não tem nenhuma relação com a venda de seus corpos e/ou serviços sexuais (conforme aludido na pesquisa já mencionada com as prostitutas de São Carlos/SP e seus distintos projetos de vida). Logo, é importante perceber que o Sistema Regulador não significa necessariamente o fim da estigmatização social da prostituição, muito menos uma garantia plena de qualidade de vida para as mulheres do meio. É necessário, para além de uma legislação que trate do assunto, responsabilidade e postura do poder público para desenvolver projetos que, gradualmente, façam com que as prostitutas possam vislumbrar alternativas para suas respectivas situações de trabalhadoras sexuais, em respeito àquelas que, infelizmente, não tiveram uma genuína escolha<sup>29</sup>.

Em um estudo comparado de países que regularizaram a prostituição, é possível notar certas características que evidenciam diversos problemas na prática, os quais não se estavam preparados para enfrentar, indicando que as leis acerca do assunto devem estar em constante transformação, para atender às novas roupagens sociais que surgirem. Exemplo disso é o caso já mencionado do estado de Victória, na Austrália, onde a prática é regularizada (apesar de a prostituição de rua continuar sendo proibida)<sup>30</sup>. O novo governo considerou que a prostituição era principalmente uma troca econômica. A legislação regulamentadora foi introduzida em 1984 abrindo espaço para a prostituição em bordéis que obtiveram uma autorização de planejamento válido. Naquela época, levantava-se a questão da minimização de danos advindos da regulamentação, inclusive com relação às doenças sexualmente transmissíveis, pois assim seria possível introduzir uma política de saúde para as trabalhadoras. No entanto, aponta-se que novos problemas surgiram a partir desta nova realidade social, os quais os administradores públicos não estavam preparados para enfrentar, como a prostituição infantil, o abuso de mulheres pelas grandes indústrias e variantes<sup>31</sup>. Para

---

<sup>29</sup> O que pode ser visto como a maioria.

<sup>30</sup> As leis australianas relativamente à indústria do sexo dependem de cada estado ou território. Regiões como Queensland, Victoria ou Nova Gales do Sul já legalizaram e regularam a atividade.

<sup>31</sup> A legalização, no entanto, trouxe consigo novos problemas. Os ajustamentos em curso da legislação tornaram necessário como formuladores de políticas estaduais tentaram lidar com uma miríade de problemas imprevistos que não são abordadas ao tratar a prostituição, tais como prostituição sexual infantil, tráfico de mulheres, a

além, com a permissão da atividade, novos métodos sexuais atrativos ao público passaram a ser desenvolvidos, muitos dos quais, danosos às prostitutas<sup>3233</sup>. Curiosamente, mostrou-se que, apesar da regulamentação da atividade, a prostituição ilegal foi a que mais se desenvolveu, tendo como responsável proxenetas condenados por abusos<sup>3435</sup>. Mais ainda, indicou-se que as desigualdades socioeconômicas das prostitutas fazem com que as mesmas, infelizmente, optem por praticar atos aos quais não querem, por medo de perder o cliente<sup>36</sup>.

Na Holanda, país considerado modelo aos olhos de quem adota sem reservas o Sistema Regulador, a prostituição enfrenta problemas semelhantes aos de Victória, como a persistência da estigmatização social e do tráfico de pessoas, além, é claro, da ausência de mecanismos capazes de auxiliar mulheres que queiram seguir outros caminhos<sup>3738</sup>. Assim,

---

exploração e o abuso das mulheres prostituídas pelas grandes empresas. Os danos resultantes da indústria do sexo constantemente mudam e se desenvolvem e têm que ser constantemente repensados” (SULLIVAN; JEFFREYS, tradução de CORREIA, 2016).

<sup>32</sup>“À medida que a indústria se expande, o mesmo acontece com a variedade das maneiras pelas quais as mulheres são oferecidas aos homens [...], como a dança de mesa, e são necessários mais ajustes. Nenhum legislador é capaz de prever as diversas formas de exploração sexual que “empresários” de sexo descobrem como um meio de conseguir dinheiro” (ibidem, 2016).

<sup>33</sup>“[...] prostituição de bordeis não é uma solução, porque porta-vozes do movimento das sobreviventes como Evelina Giobbe, diretora do Instituto de Busca da Exploração de Comércio Sexual (Commercial Sexual Exploitation Resource Institute) e antiga diretora de WHISPER, argumenta que prostituição é violência dentro e em si mesma. É violência de sexo comercial. Na prática cotidiana da indústria do sexo, mulheres devem realizar atos que são fisicamente e sexualmente degradantes e são forçadas a se dissociar emocionalmente, através do uso de drogas e álcool para sobreviver. Os atos que homens que compram o direito de performar em mulheres prostituídas, incluem todas as formas de violência sexual que feministas estão buscando eliminar das camas, casas, dos locais de trabalho, das ruas de mulheres” (ibidem, 2016).

<sup>34</sup>“Para as feministas, um dos argumentos mais convincentes que sustentam a legalização, era que uma vez que prostituição deixou de ser um crime, as mulheres prostituídas seriam capazes de escolher suas próprias condições de trabalho, seus “clientes”, e, se trabalhar para um empregador, teriam saúde da indústria e normas de segurança em vigor. A experiência de Victoria dissipa a alegação de que a legalização capacita mulheres. Grandes operadores dominam a indústria. Ex-cafetões com condenações penais são proibidos pela legislação da prostituição de possuir bordeis legais, mas eles os controlam sob organizações de fachada (The Age, 01 de março de 1999)” (ibidem, 2016).

<sup>35</sup>“Embora esperava-se que a legalização controlasse a expansão da indústria, na verdade, teve o efeito oposto. A legalização a leva à expansão maciça. Seria surpreendente se não o fizesse, já que esta é a razão que os interesses comerciais estão empurrando tão intensamente a favor da legalização. Uma reportagem investigativa pelo jornal Age de Victoria em 1999, encontrou um aumento no número de bordeis legais de 40 há uma década para 94 hoje, junto com 84 agências de acompanhantes. Ironicamente, o real crescimento da área foi no setor ilegal. Mais de 100 bordeis não licenciados superaram as empresas do sexo “legítimas” em 1999 e triplicou em 12 meses” (The Age, 1 de março, 1999)” (ibidem, 2016).

<sup>36</sup>“O Centro de Saúde de Victoria de Doenças Transmissíveis fundamentou que as mulheres que são vulneráveis economicamente, muitas vezes têm pouca escolha a recusar serviços que elas acham inaceitáveis ou, a partir de um aspecto da saúde, susceptíveis de causar doenças como a hepatite, clamídia e herpes genital, vamos, não apenas a AIDS.” (ibidem, 2016).

<sup>37</sup> FONTANALS, María López. EXAME.com. “Legalização da prostituição não atinge objetivos na Holanda”. 05/11/2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/legalizacao-da-prostituicao-nao-atinge-objetivos-na-holanda/>. Acesso em: 27/10/2016. BINDEL, Julie. The Spectator. “Por que nem Amsterdã quer as casas de prostituição legalizadas”. 22/02/2013. Disponível em:

*Nos países em que a prostituição e o lenocínio são legais, há cada vez mais dados que sustentam as insuficiências deste sistema. Em 2007, o Governo alemão admitiu que a lei que legaliza a prostituição reduziu o crime e que mais de um terço dos procuradores alemães observou que a legalização da prostituição tornou o seu trabalho de intentar ações contra o tráfico de seres humanos e o proxenetismo mais difícil<sup>(4)</sup>. Nos Países Baixos, em 2003, o presidente da câmara de Amsterdã declarou que a legalização da prostituição não conseguiu impedir o tráfico, afirmando que parecia impossível criar uma zona segura e controlável que não estivesse aberta ao abuso do crime organizado. De acordo com o Gabinete das Nações Unidas contra a droga e o crime, os Países Baixos são, atualmente, o principal destino das vítimas de tráfico de seres humanos. (HONEYBALL, 2014).*

Se por um lado acreditamos que a regulamentação, no Brasil, seja um caminho inevitável a ser seguido (principalmente com o impulso que o tema ganhou ocasionado pelos eventos internacionais sediados pelo país recentemente<sup>39</sup>, que significam, em um primeiro momento, aumento da demanda), sustentamos também que as pautas abolicionistas devem ser consideradas, com atenção especial aos exemplos práticos extraídos das experiências de outros países. Entendemos sim que a prostituição é uma das formas mais antigas de violência contra as mulheres, especialmente se considerarmos que os clientes, em sua maioria, são homens (curiosamente, tal entendimento é levantado por muitos regulamentaristas). A linha tênue que divide a prostituição consentida da forçada também abre margem para a cautela das pessoas mais receosas com a regulamentação, uma vez que estamos tratando aqui de uma prestação de serviços diferenciada, que caminha quase que em conjunto com a exploração sexual (e, para muitos, é em si mesma uma exploração<sup>40</sup>). O consentimento da prostituta para o ato sexual não diminui o nível de risco que a prática acarreta e por isso concordamos com a afirmação de que a exploração desta atividade reforça as desigualdades de gêneros e perpetua a ideia de objetificação do corpo feminino, principalmente, se considerarmos que é um exercício em que temos como público alvo homens e, do outro lado, prestadoras de serviços, mulheres<sup>41</sup>.

---

<https://marchamulheres.wordpress.com/2013/02/22/por-que-nem-amsterda-quer-as-casas-de-prostituicao-legalizadas/>. Acesso em: 27/10/2016.

<sup>38</sup> “O número de crianças holandesas que trabalham na prostituição aumentou dramaticamente ao longo dos últimos cinco anos: de 4.000 para 15.000 de acordo com dados publicados pela organização ChildRight sediada em Amsterdã. A polícia holandesa diz que os números são muito mais baixos, mas reconhece que há um grande problema. Esta semana, uma grande conferência sobre o comércio global sexual infantil esteve em curso na cidade japonesa de Yokohama.” TIGGELOVEN, Carin. Prostitution Research. “Prostituição infantil na Holanda”. 18/12/2001. Disponível em: <https://solemgemeos.wordpress.com/2016/10/18/prostituicao-infantil-na-holanda/>. Acesso em: 27/10/2016.

<sup>39</sup> Como a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas (2016).

<sup>40</sup> A prostituição na União Europeia e em todo o mundo está diretamente associada ao tráfico de mulheres e raparigas. De entre as mulheres traficadas, 62 % são vítimas de exploração sexual, segundo o relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos gêneros (HONEYBALL, 2014)

<sup>41</sup> O assédio sexual no trabalho não pode ser separado da prostituição. Enquanto assédio sexual cria um ambiente hostil de trabalho para mulheres, então prostituição é um ambiente hostil “de trabalho”. Homens podem comprar

Não estamos querendo desconsiderar a livre escolha da mulher que pretende se prostituir, afinal, sua situacionalidade deve sempre ser considerada. Entretanto, também compreendemos que muitas das vezes tal consentimento pode ser viciado, trazendo consigo uma vida pregressa repleta de miséria ou de ausência de outras oportunidades, como já aduzido no depoimento de Fádia. A pobreza ou a situação de vulnerabilidade não deveriam ser fatores que direcionam pessoas a se prostituírem, porém, é esta a real face daquelas que exercem a profissão de prostitutas, em sua maioria. No Brasil, diante do abismo social, sem dúvidas mulheres pobres e negras seriam as mais afetadas<sup>42</sup>.

Diante de todo o exposto, para além de se desenvolver mecanismos que combatam as problemáticas já levantadas, como prostituição infantil, a violência sexual e afins, é necessário que se desenvolvam, juntamente com a regulamentação da prostituição, formas de retirada gradual de prostitutas da atividade exploratória. Para tanto, no Brasil, uma iniciativa implantada na cidade de São Paulo desperta atenção: é a chamada “Transcidadania”, que visa reintegrar socialmente travestis e transexuais que se prostituem por meio da profissionalização, com uma bolsa-auxílio de R\$840,00 mensais<sup>43</sup>.

*Definição: Programa da Prefeitura de São Paulo destinado a promover os direitos humanos e a cidadania e oferecer condições e trajetórias de recuperação de oportunidades de vida para travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. O programa possui como dimensão estruturante a oferta de condições de autonomia financeira, por meio da transferência de renda condicionada à execução de atividades relacionadas à conclusão da escolaridade básica, preparação para o mundo do trabalho e formação profissional, formação cidadã. A essas ações soma-*

---

em bordéis precisamente o que mulheres procuram remover de seus locais de trabalho. Uma mulher estudante em Victoria, por exemplo, (talvez uma daquelas buscando pagar as mensalidades de um sistema de educação privado e altamente caro), é protegida por políticas contra assédio sexual nas instalações da universidade. Professores não agarram ou a insultam. Quando ela atravessa a rua para o bordel legal, os mesmos homens a tratam da forma que quiserem. Ela tem uma pequena reparação. O assédio é o que é pago a ela suportar. (SULLIVAN; JEFFREYS, tradução de CORREIA, 2016)

<sup>42</sup> “O desespero financeiro pode também levar as mulheres a entrar na prostituição. A atual crise financeira tem consequências negativas: as mulheres (especialmente mães solteiras) estão, cada vez mais, a entrar na prostituição nos seus países ou a sair dos países mais pobres no sul da União Europeia para se prostituírem no norte. A prostituição está, portanto, associada à igualdade dos gêneros, já que está diretamente associada ao papel e lugar das mulheres na sociedade, ao seu acesso ao mercado de trabalho, ao processo de decisão, à saúde e educação e às opções que lhes são oferecidas dada a desigualdade estrutural dos gêneros.” (HONEYBALL, 2014).

<sup>43</sup> FELIX, Paula. Estadão-Educação. “Prefeitura vai pagar bolsas de R\$ 840 para travestis e transexuais”. 29/01/2015. Disponível em: <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral/prefeitura-vai-pagar-bolsas-de-r-840-para-travestis-e-transexuais,1626421>. Acesso em: 28/10/2016.

*se um exercício de aperfeiçoamento institucional, no que tange à preparação de serviços e equipamentos públicos para atendimento qualificado e humanizado*<sup>44</sup>.

Tal iniciativa, elogiada, completou um ano recentemente<sup>45</sup>. E, apesar de ser um projeto ainda tímido, é um embrião paradigmático para políticas públicas mais abrangentes, que abarquem todos que vivem da prostituição, inclusive mulheres.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa pretendeu analisar a prostituição e o que a mesma engloba sob um viés sócio jurídico. Percebeu-se que existem diversos sistemas de enquadramento da prática que determinam a maneira como a compra e venda de sexo são entendidas e executadas pelos países.

Analisou-se, também, os posicionamentos feministas que polarizam-se no Sistema Regulador e no Sistema Abolicionista, sendo certo que as próprias prostitutas (com base em pesquisa de campo realizado em São Carlos/SP) não se veem necessariamente em um destes núcleos de discussão.

Em resposta ao trabalho levantado, acredita-se que juntamente com a regulação, deve haver um conjunto de iniciativas que visem enfrentar as problemáticas que possam surgir, com base na experiência de outros países. Assim, é necessário que se desenvolvam mecanismos de combate ao tráfico sexual, à prostituição infantil e, ainda, aos abusos que porventura aconteçam, em total consonância com a ideia de diminuição de riscos e de que a prática é em si uma exploração ao corpo feminino. Por significar uma prática estigmatizada, são necessárias políticas que viabilizem a reintegração social destas mulheres para que as mesmas tenham a escolha de sair ou não do exercício profissional do sexo. Como exemplo prático, suscitamos o recente projeto aplicado em São Paulo, chamado Transcidadania.

Assim, embora se reconheça a possibilidade de regulação da prostituição como profissão, não descartamos as problemáticas do exercício e a persistência da estigmatização social, que podem ser, mesmo que timidamente, supridas com uma política reintegrativa.

---

<sup>44</sup> SÃO PAULO, Prefeitura de. “Projeto Reinserção Social Transcidadania”. 28/09/2016. Disponível em: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao\\_trabalho/index.php?p=170430](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao_trabalho/index.php?p=170430) Acesso em: 29/10/2016.

<sup>45</sup> G1 – São Paulo. “Prefeitura dobra o número de vagas para o programa Transcidadania.” 21/01/2016 12h09 - Atualizado em 21/01/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/prefeitura-dobra-o-numero-de-vagas-para-o-programa-transcidadania.html>. Acesso em: 27/10/2016.

## REFERÊNCIAS

ABIA, Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS. *Análise do Contexto da Prostituição: em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil. Levantamento Nacional e Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[http://abiaids.org.br/wp-content/uploads/2015/04/analise\\_contexto\\_abia-dauida.pdf](http://abiaids.org.br/wp-content/uploads/2015/04/analise_contexto_abia-dauida.pdf)>. Acesso em 10/10/2016.

BINDEL, Julie. The Spectator. “Por que nem Amsterdã quer as casas de prostituição legalizadas”. 22/02/2013. Disponível em: <<https://marchamulheres.wordpress.com/2013/02/22/por-que-nem-amsterda-quer-as-casas-de-prostituicao-legalizadas/>>. Acesso em: 27/10/2016.

BORGES, Camilla de Oliveira. *A problemática da regulamentação da prostituição como profissão no direito brasileiro: pela visibilidade dos direitos dos profissionais do sexo*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,a-problematica-da-regulamentacao-da-prostituicao-como-profissao-no-direito-brasileiro-pela-visibilidade-dos-d,53995.html>>. Acesso em: 10/10/2016.

CASTRO, Carla Appollinario de; SANTOS, Hudson Silva dos. *Mundo do trabalho formal: representação e realidade no projeto de lei nº 4.211/2012 (que regulamenta a atividade dos profissionais do sexo)*. Foz do Iguaçu PR: UNIOESTE, n.4. Dez. 2015.

CECCARELLI, Paulo Roberto. *Prostituição – Corpo como mercadoria*. *Mente & Cérebro - Sexo*, v. 4 (edição especial), dez. 2008. Disponível em: <[http://ceccarelli.psc.br/pt/?page\\_id=157](http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=157)>. Acesso em 03/10/2016.

CÓDIGO PENAL BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

FELIX, Paula. Estadão-Educação. “Prefeitura vai pagar bolsas de R\$ 840 para travestis e transexuais”. 29/01/2015. Disponível em:< <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,prefeitura-vai-pagar-bolsas-de-r-840-para-travestis-e-transexuais,1626421>>. Acesso em 28/10/2016.

FEMINISTA, Sempreviva Organização. *PROSTITUIÇÃO: Uma abordagem Feminista*. São Paulo. dez. 2013. Disponível em <<http://www.sof.org.br/2014/02/19/prostituicao-uma-abordagem-feminista>>. Acesso em 04/10/2016.

FONTANALS, María López. EXAME.com. “Legalização da prostituição não atinge objetivos na Holanda”. 05/11/2014. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/legalizacao-da-prostituicao-nao-atinge-objetivos-na-holanda/>>. Acesso em: 27/10/2016.

G1 – São Paulo. “Prefeitura dobra o número de vagas para o programa Transcidadania.” 21/01/2016 12h09 - Atualizado em 21/01/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/prefeitura-dobra-o-numero-de-vagas-para-o-programa-transcidadania.html>. Acesso em: 27/10/2016.

HONEYBALL, Mary. *Sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos gêneros*. 2014. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2014-0071+0+DOC+XML+V0//PT>

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*, 3ª Ed., JusPODIVM; 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas*. Aspectos Constitucionais e Penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra. *As vendedoras de ilusões - estudo sobre prostituição, alterne e striptease*. Lisboa, Editorial Notícias, 2004.

PISCITELLI, Adriana. *Apresentação: gênero no mercado do sexo*. Cad. Pagu, Campinas, n. 25, p. 7-23, Dez. 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332005000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332005000200001&lng=en&nrm=iso). Acesso em 04/10/2016.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro - volume 02: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SÃO PAULO, Prefeitura de. "Projeto Reinserção Social Transcidadania". 28/09/2016. Disponível em: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao\\_trabalho/index.php?p=17](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao_trabalho/index.php?p=17)>0430 Acesso em: 29/10/2016.

SIRONI, Fernanda Menegotto. *O paternalismo do Estado e os crimes relativos à prostituição*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2968, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19788>>. Acesso em: 12/10/2016.

SOUSA, Fabiana Rodrigues de. *Feminismos e autodeterminação de prostitutas: diferentes percepções acerca da prestação de serviços sexuais*. Florianópolis. 2013. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384791427\\_ARQUIVO\\_FabianaRodrigueSdeSousa.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384791427_ARQUIVO_FabianaRodrigueSdeSousa.pdf) >. Acesso em: 02/10/2016.

SULLIVAN, Mary; JEFFREYS, Sheila;. *Legalising prostitution is not the answer: the example of Victoria, Australia*. Traduzido por Carol Correia. Disponível em: <https://solemgemeos.wordpress.com/2016/09/30/legalizar-a-prostituicao-nao-e-a-resposta-o-exemplo-de-victoria-australia/>. Acesso em: 10/10/2016.

TAVARES, Manuela. *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. 2006. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>>. Acesso em 09/10/2016.

TIGGELOVEN, Carin. Prostitution Research. "Prostituição infantil na Holanda". 18/12/2001. Disponível em: <https://solemgemeos.wordpress.com/2016/10/18/prostituicao-infantil-na-holanda/>> . Acesso em: 27/10/2016.

WIKIPÉDIA. *Prostituição na Europa*. 2011. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o\\_na\\_Europa#Prostitui.C3.A7.C3.A3o\\_na\\_B.C3.B3snia\\_e\\_Herzegovina](https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o_na_Europa#Prostitui.C3.A7.C3.A3o_na_B.C3.B3snia_e_Herzegovina)> Acesso em 10/10/2016.